O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO MEIO AMBIENTE BRASILEIRO

THE “STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS” IN THE BRAZILIAN ENVIRONMENT

João Victor Souza[1]
Aloísio Alencar Bolwerk[2]

RESUMO

Este artigo pretende analisar a possibilidade de aplicação do “estado de coisas inconstitucional” na situação ambiental brasileira. Para isso, será analisada a construção dessa técnica hermenêutica, demonstrando os requisitos e condições apontados como necessários para o seu uso. Em seguida, será apresentado o direito ao meio ambiente como direito fundamental consagrado na constituição brasileira e como a realidade atualmente vivida no país implica no reconhecimento de uma notória crise ambiental. Por fim, serão enfrentadas as críticas existentes a utilização dessa ferramenta pelo poder jurisdicional. Dessa forma, a partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, foi possível demonstrar que esse instituto é uma importante ferramenta para superação de bloqueios institucionais e políticos que impeçam a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, ao passo que sua utilização deve se ater a casos específicos e realmente necessários, evitando assim invasões extravagantes de competência dos demais poderes.
Palavras-chave: Direitos fundamentais; Estado de coisas inconstitucional; Meio ambiente.

ABSTRACT

This article intends to analyze the possibility of applying the "State of Unconstitutional Affairs" in the Brazilian environmental situation. To this end, the construction of this hermeneutic technique will be analyzed, demonstrating the requirements and conditions indicated as necessary for its use. Next, the right to the environment will be presented as a fundamental right enshrined in the Brazilian constitution and how the reality currently experienced in the country implies the recognition of a notorious environmental crisis. Finally, the existing criticisms of the use of this tool by the judiciary will be faced. Thus, based on the bibliographical and documentary research carried out, it was possible to demonstrate that this institute is an important instrument for overcoming institutional and political obstacles that prevent the

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8028520552174117. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-2395-8391. E-mail: conte.joao@mail.uft.edu.br

[2] Doutor em Direito Privado (PUC MG). Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Professor Permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2624550639155063. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4229-4337. E-mail: bolwerk@uft.edu.br

realization of constitutionally guaranteed rights, while its use should be limited to specific and really necessary cases, thus avoiding extravagant invasions of the competence of other powers.
Keywords: Fundamental rights; State of Unconstitutional Affairs; Environment.

INTRODUÇÃO

O “estado de coisas inconstitucional” (ECI) trata-se de ferramenta criada na Colômbia, pela Corte Constitucional daquele país, cujo objetivo fim é o enfrentamento de casos de violação generalizada de direitos fundamentais face a omissão estatal e complexidade de resolução do problema.

Após algumas décadas de construção jurisprudencial naquele país, o instituto foi importado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da ADPF n° 347, que evocou o ECI na crise do sistema carcerário Brasileiro.

Nesse contexto, de instituto ainda incipiente no país, este artigo objetiva analisar a possibilidade de cabimento do “estado de coisas inconstitucional” na crise do ambiente natural brasileiro.

Para isso, será analisado a criação do ECI na colômbia e seu transporte para o Brasil, verificando os requisitos mínimos definidos para sua aplicação, bem como enfrentar as críticas a essa ferramenta. Em sequência, será analisado o caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando pelo reconhecimento da crise ambiental vivenciada no país e por fim, verificando a possibilidade de uso do ECI no caso em questão.

A pesquisa seguiu o método dialético, por meio da exposição e confrontamento de visões conflitantes acerca da efetividade do ECI, obtidas a partir da pesquisa bibliográfica e documental. Já a natureza da pesquisa foi a aplicada, analisando a possibilidade de aplicação do instituto mencionado acima e a sua importância para solução do problema ambiental brasileiro.

A abordagem do problema foi a qualitativa, a partir dos dados e informações pesquisados, e a pesquisa, descritiva, expondo o conceito, requisitos, histórico de criação do ECI, bem como analisando o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental e apresentando a crise ambiental que acontece no país.

Portanto, ao analisar este tema, espera-se demonstrar a importância desse instituto para solução de violações estruturais aos direitos dos cidadãos, em especial, o direito ao meio ambiente íntegro, que guarda estreita relação com a vida e dignidade do ser humano.

1. A CONSTRUÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A priori, é importante destacar que o “estado de coisas inconstitucional” não é apenas um instrumento. Na verdade, ele pode ser melhor caracterizado como uma técnica hermenêutica para análise da situação-problema a luz das normas constitucionais, com fito na concretização desses direitos.

Assim, compreendida a materialidade do caso, sob uma óptica moderna de interpretação constitucional, é possível que a corte constitucional proceda a oitiva dos entes responsáveis ou expeça ordens aos mesmos, com o fim de solucionar a inconstitucionalidade da situação.

O ECI é uma construção originária da Corte Constitucional Colombiana. Tal técnica, que em muito se assemelha as ações estruturais presentes em outros países, tem por objetivo superar violações sistemáticas de direitos fundamentais, por meio do exercício da atividade jurisdicional dos tribunais.

Sua primeira menção ocorreu na *Sentencia de Unificación (SU)* – 559, de 1997. Nesse julgamento, foi analisado o caso de professores que não obtiveram acesso a benefícios de seguridade, mesmo tendo contribuído corretamente para o fundo, sob a alegação da administração de insuficiência de recursos para financiar novos auxílios.

Apesar do número limitado de docentes no caso em questão, Campos (2015, p.108) destaca que a atuação da corte não se restringiu a análise aos direitos subjetivos dos afetados. A preocupação se ateve a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, reconhecendo o descumprimento geral e sistemático por parte dos diversos órgãos da administração, em todo o sistema de educação.

Dessa forma, a corte, entendeu por necessário agir de forma direta, emitindo ordens e intimações para diferentes órgãos interessados, buscando por fim, restabelecer o exercício pleno dos direitos violados. Nesse sentido, pronunciou o acórdão da Sentencia SU – 559:

> Se o estado de coisas que por se, não é compatível a Constituição Política, tem relação direta com a violação de direitos fundamentais, verificada em um processo de tutela por parte da Corte Constitucional, a notificação de regularidade poderá ser acompanhada de um requerimento específico ou genérico as autoridades, para realizarem uma ação ou se absterem de fazê-la. Nesse sentido, cabe ressaltar que a notificação e o requerimento compõem o repertório de ordens que podem ser

> emanadas pela Corte, em sede de revisão, com o objetivo de restabelecer a ordem fundamental violada. (tradução nossa)[3]

Ademais, a partir da análise de seu emprego, é possível destacar a existência de característica comuns aos casos que se enquadram em ECI. Para Rodriguéz (2009) são: 1) violações aos direitos fundamentais de um expressivo número de cidadãos; 2) responsabilidade de diversos órgãos pelas falhas estruturais que ofendem esses direitos (*apud*. Dantas, 2017, p .158).

Portanto, torna-se evidente que o enquadramento em "estado de coisas inconstitucional" é um mecanismo para superação de ofensas aos direitos fundamentais das pessoas. Entretanto, tal instrumento se dá pelo protagonismo do judiciário, que uma vez provocado, atua ativamente e em conjunto com os órgãos responsáveis, para construção de uma decisão eficaz no combate a esse problema.

Nesse contexto, diversas outras situações receberam o tratamento de ECI pela corte colombiana, solidificando este instrumento naquele país. É o caso da Sentença T - 53 de 1998, que tratou das situações precárias das prisões superlotadas e da Sentença T - 025 de 2004, que versava sobre deslocamento forçado de pessoas em razão de conflitos violentos.

Por essa razão, ao se examinar a construção jurisprudencial colombiana, resta claro a aplicação de requisitos mínimos para aplicação desse instituto. Eles podem ser assim sintetizados:

> (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações de garantia desses direitos;(ii) (sic) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação de ações judiciais como parte do procedimento exigido para a garantia dos direitos violados;(iii) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (iv) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações, além de acréscimo de recursos que demandam um esforço orçamentário importante;(v) o congestionamento judicial caso todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema procurassem o Poder Judiciário para obter a tutela de seus direitos (Dantas, 2017, p. 158-159).

Assim, diante da preocupação da corte em definir pressupostos para aplicação do ECI, é possível concluir a excepcionalidade dessa medida. Apenas casos de violação que

[3] No original: "Si el estado de cosas que como tal no se compadece con la Constitución Política, tiene relación directa con la violación de derechos fundamentales, verificada en un proceso de tutela por parte de la Corte Constitucional, a la notificación de la regularidad existente podrá acompañarse un requerimiento específico o genérico dirigido a las autoridades en el sentido de realizar una acción o de abstenerse de hacerlo. En este evento, cabe entender que la notificación y el requerimiento conforman el repertorio de órdenes que puede librar la Corte, en sede de revisión, con el objeto de restablecer el orden fundamental quebrantado."

atinjam um grande número de pessoas, perante o desinteresse ou incapacidade da administração em resolvê-los e que exijam a atuação de diferentes entes administrativos serão alcançados.

Do mesmo modo, ao passo que alguns dos requisitos demonstram a gravidade da situação a ser enfrentada, o último deles expõe a utilidade do ECI para assegurar o funcionamento do sistema judiciário.

Isso se deve a própria natureza do problema em questão. Por se tratar de violações massivas e generalizadas, todos os titulares desses direitos poderiam recorrer concomitantemente ao judiciário para assegurá-los. Sendo assim, ao evocar tal instrumento e construir uma decisão eficaz a solução dessa inconstitucionalidade, a corte evita o surgimento de inúmeras novas ações de tutela, que viriam a congestionar todo o sistema judicial.

Diante do exposto, verifica-se que o ECI possui vasto histórico em sua corte de origem, tendo sido aplicado diversas vezes nas últimas décadas. Dessa forma, essa construção jurisprudencial se apresenta como ferramenta de grande interesse para outros países que apresentem situações de violação sistemática a direitos fundamentais e verifiquem a ineficácia do poder público em apresentar soluções para tal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), constatou pela primeira vez o “estado de coisas inconstitucional” no Brasil. Tal evento se deu no âmbito do julgamento liminar da ADPF n° 347, que pedia a declaração de ECI no sistema prisional brasileiro, devido as evidentes violações de preceitos fundamentais dos presos, e que o STF se dignasse a determinar que os poderes responsáveis tomassem medidas aptas a cessar as lesões ocorridas nesse ambiente.

Sobre este caso, Guimarães (2017, p. 108-109) destaca:

> No caso específico da ADPF n. 347, a decisão do Supremo Tribunal Federal demonstra-se essencial para a superação do bloqueio institucional existente na questão do sistema prisional brasileiro. Apesar de ser inequivocamente conhecido o caos do sistema penitenciário do Brasil, inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há políticas públicas efetivas para a superação do problema

Sendo assim, ao aplicar pela primeira vez o ECI na realidade brasileira, o STF demonstrou sua preocupação com o estado do sistema carcerário nacional. É de conhecimento comum que os ambientes prisionais do país dispõem de condições degradantes, devido a superlotação e falta de infraestrutura, que afetam diretamente a dignidade daqueles que lá permanecem.

Nesse sentido, ao perceber que tal realidade se perpetuou ao longo dos anos, sem nenhuma solução efetiva apresentada pela administração pública, a corte optou por intervir, evocando o ECI e consequentemente determinando medidas liminares, com fito na superação dos bloqueios que impediriam a solução dos problemas encontrados nesse sistema. Ao invés de emitir apenas uma decisão meramente meritória, de certo ou errado, a corte ensejou provocar a atuação estatal, para que assim fosse possível corrigir as transgressões em voga.

Já para Valle (2016, p. 332-333), a evocação do "estado de coisas inconstitucional" demonstra que a corte percebeu a necessidade de as decisões serem mais eficazes na busca pela superação dos bloqueios institucionais que resultam na violação aos direitos fundamentais dos detentos.

Destarte, é possível concluir que o ECI foi criado pela corte colombiana para enfrentar situações de desrespeito sistemático e generalizado aos direitos fundamentais de uma parcela da população daquele país, ao passo que o governo não conseguia ou não se interessava em resolvê-las.

Assim, diante da casuística similar, inclusive se tratando de um dos temas abordados na jurisprudência colombiana, o STF decidiu por reconhecer sua aplicação no Brasil, objetivando, da mesma forma, acabar com as violações ocorridas no âmbito do sistema carcerário.

Vale ressaltar, que ao aplicar o ECI na realidade prisional do Brasil, não ficou explícita a adoção dos mesmos requisitos que a corte colombiana fixou. Para Magalhães (2019, p. 11) o STF definiu apenas os seguintes requisitos: "a violação generalizada de direitos humanos, a omissão estrutural dos três poderes e a solução complexa que demanda ação conjunta dos poderes."

Portanto, ao analisar a aplicabilidade futura desse instituto no país, bastaria a verificação de uma violação massiva de direitos fundamentais, cumulada com a existência de uma omissão estatal acerca dessa questão e a dificuldade de solução do problema, requerendo a atuação de diversos agentes dos três poderes.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais são ponto de grande discussão no campo acadêmico do direito. A nova constituinte de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, recebeu esse nome

pela legitimação de inúmeros direitos civis e políticos, bem como pela determinação do caráter dirigente na defesa destes por parte do Estado. Foi o ponto de partida para uma nova experiência social, após mais de duas décadas de governos ditatoriais em que os direitos e garantias dos cidadãos foram completamente subjugados.

Ainda em relação ao significado dos direitos fundamentais, Mendes (1999, p. 1) entende que:

> Na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa (Abwehrrechte), destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo (a) não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela (b) não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas.

Dessa forma, resta evidente que os direitos fundamentais tutelados pela constituição tem por objetivo proteger os cidadãos de violências estatais a bens jurídicos entendidos como imprescindíveis. Essa defesa, conforme apresentado, ocorre a partir da vedação que o Estado incorra em ações que de alguma forma restrinjam as liberdades dos indivíduos.

Essa dimensão revela a preocupação dos constituintes originários em frear qualquer tipo de ação estatal que viesse novamente de encontro a liberdade dos cidadãos. O referido posicionamento ressalta o caráter subjetivo desses direitos, inerente a todos que participam da sociedade brasileira.

Nesse contexto, convém apresentar um dos direitos fundamentais mais debatidos na atualidade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra previsão constitucional no artigo 225, onde afirma-se que pertence a todos seu gozo e sua defesa, incluindo nesta última, a responsabilidade conjunta da administração pública.

É importante ressaltar que o presente trabalho analisa o meio ambiente natural, que engloba a fauna, flora, rios e outros elementos, não adentrando ao mérito de outras áreas, como o meio ambiente social ou do trabalho. Sua definição, se dá nos mesmos parâmetros daqueles apresentados pelo artigo 3° da lei n° 6.938, que define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

A partir da simples análise semântica do artigo 225, é possível descobrir os motivos que levaram a tutela ambiental ser classificada como direito fundamental e ter previsão na carta magna do Brasil. A priori, é necessário ressaltar que se trata de um bem difuso, e não público,

pois sua preservação está ligada diretamente a manutenção da qualidade de vida e saúde de todos os seus titulares.

Dessa constatação, decorre o dever de todos, em conjunto com o poder público, se responsabilizarem pelo cuidado e defesa desse bem jurídico. Uma vez que ocorra um dano ao meio ambiente, todos serão lesados, razão pela qual esse dever se impõe a todos.

Ainda na análise do direito ao meio ambiente como fundamental, Rocha (2020, p.355-356) entende que:

> A proteção à integridade e diversidade do patrimônio genético natural, como direito fundamental, encontra sua justificação na própria dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF/88, sem prejuízo de também encontrar suporte na abertura material do catálogo do art. 5º, e na sua estreita correlação com outros direitos fundamentais, em especial o direito à vida e ao meio ambiente. É incontroverso, pelo que já foi apresentado, que, quando se trata do direito à vida no âmbito da ordem constitucional, não se está a reconhecer apenas o direito à existência biológica, mas a vida com dignidade e qualidade, em todas as suas formas, o que pressupõe uma relação com o entorno natural que não seja fundada na espoliação dos bens ambientais.

Nesse sentido, é destacado que a o caráter fundamental desse direito decorre dos direitos que serviram como base para sua criação. A preservação ou a destruição do meio ambiente afeta de tal modo a vida das pessoas, que sua tutela está diretamente relacionada com a defesa da dignidade da pessoa humana e com o direito à vida.

Sendo assim, tendo em vista a existência pressupostos básicos a uma vida digna e a necessidade de um meio ambiente saudável para tal, forma-se uma ligação intrínseca, que justifica a classificação como direito fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Milaré, 2015, p. 136)

Portanto, é possível concluir que o direito ao meio ambiente saudável está vinculado diretamente a ideia de dignidade e da própria vida em si. Esses direitos receberam grande atenção na redemocratização vivenciada no país, momento em que a constituição alavancou diversos ao nível fundamental, em razão da sua essencialidade.

Ademais, a essencialidade dos direitos fundamentais é o que levou a Corte Constitucional Colombiana, e posteriormente o STF, a evocar o “estado de coisas inconstitucional” para superar bloqueios institucionais e políticos que ensejassem na violação desses direitos.

Diante disso, uma vez analisado o instituto do ECI e seus requisitos, bem como o caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário

analisar se a crise ambiental vivenciada no país se enquadra nas hipóteses de aplicação desse instrumento.

2. A CRISE AMBIENTAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL"

Nas últimas décadas, a preservação ambiental vem ganhando destaque nos debates de pesquisadores e leigos mundo afora. A preocupação com as mudanças climáticas, transformações de biomas e poluição dos diferentes elementos tem motivação. Seus impactos afetam a qualidade de vida das pessoas e impactarão no modo como se vive nos próximos anos, indo de encontro com princípios voltados a proteção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, os impactos da atividade antrópica podem resultar em consequências imprevisíveis e desconhecidas de grande parte da sociedade. Jacobi e Pierro (2021, p. 2) explicam que a destruição de ecossistemas e o avanço da urbanização contribuem para aumentar o convívio entre espécies silvestres e seres humanos, o que é a causa apontada por diversos estudos para o surgimento da pandemia do vírus Sars-CoV-2.

Sendo assim, a degradação ambiental pode ser relacionada ao surgimento de diversas situações que são potencialmente degradantes e perigosas para a sobrevivência humana e dos demais seres vivos.

No Brasil, essa realidade não é diferente. Desde o início de sua colonização, o país passou por diversas fases econômicas e sociais que de diferentes formas degradaram o meio ambiente local. Um dos retratos desse cenário é a Mata Atlântica, bioma que já ocupou grande parte do território nacional, porém, com o avanço da urbanização e da exploração econômica, até 2021, foi reduzido a apenas 12,4% da sua cobertura original (INPE; SOS Mata Atlântica, 2022).

Nos últimos anos, também ocorreram diversos acontecimentos que em conjunto, vieram a caracterizar a crise ambiental que afeta o país. Pode-se destacar o rompimento da barragem B1 em Brumadinho (2019), que despejou aproximadamente 12 milhões de m³ de rejeitos de minério em rios da região, além de ter atingido centenas de quilômetro de fauna e flora locais, sendo classificado como um dos maiores desastres socioambientais do país (Minas Gerais, 2023).

Do mesmo modo, os indicadores referentes a destruição ambiental atingiram níveis recordes na marcação histórica. Conforme dados do Instituto do Homem e Meio

Ambiente da Amazônia (Imazon), em 2022, houve o maior índice de desmatamento na Amazônia desde o início das medições em 2008, quinto recorde anual consecutivo.

Além disso, também é evidente a influência política quando o assunto se refere ao meio ambiente. A composição das câmaras legislativas e do executivo federal ganharam maior representação de atores pertencentes a classes econômicas que não defendem os ideais de proteção ambiental, como a bancada "ruralista", o que justifica o claro retrocesso nessa questão.

Nesse sentido, Araújo *et al*. (2020, p.1697) defenderam que a partir da eleição presidencial de 2018:

> a coalizão dos Desenvolvimentistas Tradicionais passou a ocupar espaços estratégicos nos setores da economia e da política ambiental do governo federal, para iniciar uma fase que já pode ser caracterizada como um dos desmantelamentos mais explícitos da história da política ambiental federal brasileira, aumentando as tensões com especialistas, opinião pública e movimentos ambientalistas.

Outra situação que atesta o caos ambiental vivenciado no Brasil é a decisão da ADPF n° 708, que reconheceu a omissão do governo na aplicação de recursos do Fundo Clima em 2019, bem como proibiu novos contingenciamentos ao fundo. Nesta decisão, Barroso (2022, p. 9) concluiu:

> Portanto, os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos e à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

Assim, diante dos pontos acima expostos e de inúmeras outras situações que são de conhecimento geral, seja a partir da mídia ou de percepções pessoais, torna-se manifesta a existência de uma crise ambiental no Brasil.

O país demonstra incapacidade de conciliar os interesses políticos e ambientais existentes, o que resulta na dificuldade de apresentar soluções úteis ao desafio em questão. As florestas continuam sendo suprimidas em grande volume, os grandes acidentes ambientais ocorrem frequentemente e em proporções gigantescas e a população continua a ter seu direito ao meio ambiente equilibrado desrespeitado, diante dos bloqueios institucionais que dificultam a tutela desse direito.

Dessa forma, uma vez que a administração pública não consegue gerir corretamente a máquina estatal para preservação ambiental, a possibilidade da tutela

jurisdicional se apresenta como importante ferramenta na promoção desse direito, em especial, pela aplicação do instituto do “estado de coisas inconstitucional”, já apresentado anteriormente neste artigo.

É inquestionável o caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como visto anteriormente, tal classificação se deve a essencialidade do bem jurídico protegido, que está diretamente relacionado a vida digna e saudável das pessoas, bem como a preservação do ambiente para as gerações vindouras. Tudo isso, resultou na previsão constitucional desse direito na Constituição Federal de 1988, no artigo 225.

Ademais, também é inegável que o Brasil passa por uma crise ambiental, com incontáveis casos de violação a esse direito fundamental. Essas violações ocorrem em diferentes contextos, ao passo que geram danos cujas consequências afetam a todos os cidadãos e também as gerações futuras, como ressaltado no voto do relator da ADPF n° 708, ministro Luís Roberto Barroso.

Dessa forma, tendo em vista o cenário brasileiro, com a ocorrência de violações sistemáticas do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a dificuldade do poder público em proteger esse direito, a tutela judicial se apresenta como o caminho a ser utilizado para permitir a efetiva realização do comando constitucional e a consequente proteção desse bem jurídico.

Nesse contexto, a evocação do “estado de coisas inconstitucional” no meio ambiente brasileiro se apresenta como uma possibilidade para a superação dessa situação.

Primeiro, é necessário destacar o preenchimento dos três pressupostos para aplicação do ECI, conforme delimitado no julgamento liminar da ADPF n 347 e já exposto anteriormente.

A violação generalizada de um direito fundamental encontra-se plenamente configurada a partir da constatação da crise ambiental vivenciada no país, com a ocorrência de inúmeros acidentes ambientais e suas consequências poluidoras e degradantes, bem como os indicadores negativos para o recorde de área desmata na floresta amazônica.

Já a omissão estrutural dos poderes está presente na incapacidade do poder público, em seus diferentes níveis, de conciliar os interesses políticos com a preservação ambiental, o que resulta em bloqueios para efetiva proteção do meio ambiente. Se destacam nesse contexto, a negligência estrutural do poder público em muitos casos de acidentes

ambientais e a atuação de agentes políticos visando a satisfação de interesses particulares a sua corrente ideológica em detrimento da proteção do meio ambiente, como no desmantelamento da política ambiental nacional. (Araújo *et al*., 2020, p.1697)

Por fim, é evidente que a solução para o problema é complexa e exige a atuação de todos os poderes, visando desconstituir os bloqueios existentes e superar as divergências políticas, para em conjunto formular a melhor decisão possível na superação desse estado inconstitucional.

Diante do exposto, torna-se evidente que a luz dos requisitos fixados na primeira adoção desse instituto no Brasil, a evocação do ECI na questão ambiental brasileira demonstra ser plenamente cabível.

Além da análise de seu cabimento, para Caúla e Rodrigues (2018, p. 147):

> A aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental pode ser o remédio preventivo para a má gestão administrativa pública ambiental. Medidas cautelares poderão inibir a continuidade da negligência do poder público. O Poder Judiciário pode utilizar-se da ferramenta do Estado de Coisas Inconstitucional para reforçar o comprometimento e esforços dos governos locais (estados e municípios) na prossecução de suas funções.

Assim, tendo em vista sua natureza estrutural, a aplicação desse instituto demonstra ser a medida mais acertada para superação desse estado de desrespeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isso se deve a possibilidade de desenvolvimento de uma decisão verdadeiramente útil, com a participação de todos os agentes interessados e responsáveis, com fulcro na real solução do problema em questão, a partir da expedição de medidas possíveis e eficazes para tal.

De todo modo, a decisão para aplicação do ECI nesse caso ultrapassa a repercussão no mundo jurídico. Para Alves e Heimann (2022, p.744) o eventual reconhecimento desse instituto representaria um destaque na história do direito ambiental brasileiro.

Assim, além das ordens judiciais a serem cumpridas, a evocação do “estado de coisas inconstitucional” no meio ambiente do Brasil teria função representativa na conscientização da sociedade e dos agentes públicos da importância da preservação e conservação ambiental para os dias atuais e as futuras gerações.

3. AS CRÍTICAS AO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A declaração de “estado de coisas inconstitucional” é uma atividade que advém do judiciário. Nela, a corte poderá ouvir e determinar certas obrigações aos órgãos responsáveis. Sendo assim, ao se decidir nessas situações, a atividade jurisdicional emite comandos aos demais entes da administração, invadindo a competência dos demais poderes.

Nesse sentido, a atuação do STF, com o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no meio ambiente brasileiro, representaria uma usurpação de competência dos poderes legislativo e executivo, que são responsáveis por legislar, criar e executar políticas públicas no âmbito ambiental.

Portanto, por ser característica própria a esse instrumento, o uso do ECI pode ser classificado como ativismo judicial. Continentino (2012, p. 143) explica que as cortes ativistas ao ignorarem seus limites de competências e o princípio da separação dos poderes, desejam legislar, sob a justificativa da interpretação exercida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, as críticas ao ativismo judicial que o ECI configuraria são pautadas no desrespeito as atribuições dos poderes, com um tribunal exercendo atividades típicas de agentes políticos, que foram legitimados para tal por meio do sufrágio popular.

Além disso, sem a existência de parâmetros para sua atuação, o STF poderia adquirir status de superpoder. A partir de uma análise fundada exclusivamente na interpretação constitucional hermenêutica-contretizadora, o poder judiciário poderia justificar sua atuação ilimitada, legislando e executando políticas públicas, bem como proferindo mandamentos para os demais poderes.

Sendo assim, a atuação jurisdicional na tutela de direitos, prevista constitucionalmente, não pode ser pretexto para o exercício da função de governo por parte do poder judiciário. Tal situação, implicaria em claro desrespeito ao sistema de freios e contrapesos vigente na organização do Estado, bem como ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, mesmo diante das críticas apresentadas ao excesso de atuação fora da competência de seu poder, a atuação jurisdicional se faz necessária em determinadas situações.

Para Barroso (2009, p. 14), o ativismo judicial é a “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.”

Assim, pode-se concluir que o ativismo judicial não é essencialmente prejudicial. A atuação protagonista do poder judiciário nesse contexto é motivada pela proteção e efetivação de direitos e garantas constitucionais. O STF inclusive tem assegurado na constituição, a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade de normas e atos normativos.

Em complemento, Campos (2015, p. 141) entende que, excluídos os casos extremos, a evocação do ECI com o diálogo da corte com os demais entes não deveria ser reprimida. Segundo o mesmo, a aplicação desse instituto tem como requisito a defesa de direitos fundamentais que estão sendo violados, com a atuação da corte só se fazendo necessária pela existência de bloqueios que a administração pública por si só não consegue superar.

Ou seja, a evocação do "estado de coisas inconstitucional", não se configura apenas como um ativismo prejudicial ao mecanismo do Estado. Há diversas situações que, conforme já exposto, apresentam bloqueios institucionais e políticos, que de alguma forma não são facilmente solucionados e resultam na violação de direitos dos cidadãos.

No caso em particular, apesar de ter grande destaque nos debates sociais e acadêmicos, a preservação do meio ambiente no Brasil ainda encontra desafios na sua efetivação. Esses desafios envolvem interesses econômicos e políticos, que em conjunto, tornam difícil a adoção das medidas necessárias para superação da crise ambiental vivida no país.

Portanto, a aplicação do ECI no caos ambiental brasileiro se apresenta como um claro exemplo de ativismo judicial benéfico e necessário. Por meio desse instrumento, será possível o poder judiciário provocar os entes responsáveis pela tutela ambiental para construção de ações efetivas a solução desse problema.

Além de superar os bloqueios existentes, essa medida também poderá resultar na expedição de ordens para os demais poderes, que embora extrapolem a competência do judiciário, se mostrem necessárias diante da importância do bem tutelado e da dificuldade da administração pública em salvaguardar esse direito.

Sendo assim, é demonstrado que a aplicação do ECI não se configura taxativamente como um ativismo judicial prejudicial. Conforme exposto, se a decisão proporcionar o diálogo entre as partes e atender ao requisito de violações massivas aos direitos de determinado grupo, mediante a incapacidade do governo em solucionar tal problema, ela será legitima.

Por outro lado, também existem críticas sobre o aspecto da efetividade desse instituto. Para Magalhães (2019, p. 4):

> o ECI não representou a tábua de salvação para os problemas estruturais daquele país, além de contar com importantes opositores no campo acadêmico e ter falhado na prática, dado os tímidos resultados observados (embora simbolicamente significativos no caso dos deslocados internos).

Nessa corrente são questionados os resultados alcançados pela aplicação do "estado de coisas inconstitucional". Para alguns, assim como para Magalhães, a atuação da corte colombiana não se justificou, uma vez que sua efetividade na solução dos problemas em questão foi bastante reduzida.

Contudo, apesar dessa posição, não resta invalidada a aplicação do ECI na Colômbia ou até mesmo no Brasil. Evidente que, mesmo não sendo 100% efetiva na solução dos casos apontados, a adoção desse instituto se apresenta como importante ferramenta para solução de desafios estruturais, compelindo os demais poderes a atuar e formar uma decisão efetiva, em conjunto com o tribunal julgador.

Em relação a aplicação na realidade brasileira, Magalhães (2017, p. 109) entende que "a atuação contramajoritária da jurisdição constitucional na tutela dos direitos fundamentais é essencial para a superação da violação massiva e generalizada de direitos de presos brasileiros." Dessa forma, diante da incapacidade governamental em cessar a violação dos direitos dos detentos, a adoção do ECI se torna plenamente justificável.

Portanto, é possível concluir que a adoção desse instituto encontra críticas ao passo que também atrai defensores. Porém, o que resta claro diante das pesquisas que se tem à disposição, é a utilidade e essencialidade dele para superação de bloqueios institucionais e políticos que dificultem a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do "estado de coisas inconstitucional" é uma ferramenta criada pela corte constitucional colombiana para enfrentar quadros de violações sistemáticas aos direitos fundamentais naquele país. Sua adoção ocorre em casos estruturais, que por essa razão, necessitam de sentenças igualmente estruturantes para solução do problema.

Diante da crise carcerária vivenciada no país, o STF evocou pela primeira vez o ECI na realidade brasileira, no julgamento liminar da ADPF n° 347. Esse caso, foi um importante marco para o direito constitucional no Brasil, demonstrando a preocupação do Supremo Tribunal Federal em superar situações inconstitucionais que desrespeitem os direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme já apresentado, é um direito fundamental relacionado diretamente a outros de mesmo gênero, como direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a evidente crise ambiental vivida no país, comprovada pelas estatísticas negativas, noticiários de crimes ambientais e omissões estatais, merece atenção especial do tribunal constitucional brasileiro.

Tendo em vista os requisitos apresentados na sua primeira aplicação no país, é possível afirmar que esse caso se enquadra na violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, bem como na omissão estrutural e necessidade de participação de todos os poderes para sua solução. Sendo assim, resta evidente o cumprimento dos requisitos para o uso do ECI.

Ademais, em relação as críticas existentes, é evidente que merecem atenção. O STF, ao aplicar esse instrumento, acaba por interferir na competência dos demais poderes em uma espécie de ativismo judicial. É necessário então, que essa atuação se dê de forma moderada, nos limites para superação dos bloqueios existentes a efetivação do direito em questão.

Assim, evitando-se uma usurpação extravagante de competências, onde a corte assume a função do governo e dos legisladores eleitos, a aplicação dessa ferramenta demonstra ser uma decisão acertada.

Esse é o caso do meio ambiente no país, que devido a interesses conflitantes nas diversas hierarquias da administração pública, acaba dando origem a bloqueios institucionais e políticos que impedem a adoção das medidas necessárias a solução do problema. Nesse contexto, a invasão de competência momentânea da corte constitucional demonstra-se ser plenamente possível e justificável, vez que é medida efetiva para superação desses bloqueios e direcionamento dos poderes na formação de uma decisão efetiva.

Portanto, uma vez comprovado seu cabimento, a evocação do “estado de coisas inconstitucional” na realidade ambiental brasileira, se apresentando como um exemplo necessário, seria uma importante ferramenta para superação do estado de violação de direitos vivenciado, tendo repercussões tanto jurídicas como sociais, superando bloqueios e omissões estatais ao passo que conscientiza a todos da necessidade de se fiscalizar e proteger o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pâmella de Fátima; HEIMANN, Jaqueline de Paula. Estado de coisas inconstitucional ambiental: no cenário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v.8., n.01, p.733- 747, jan. 2022.Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3863. Acesso em: 9 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Inteiro teor de Acórdão, Brasília, DF, 04/07/2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Inteiro teor de acórdão, Brasília, DF, 09/09/2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de coisas inconstitucional"**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, p. 248, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9297. Acesso em: 9 out. 2023.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana et. al. Mudança de larga escala na política ambiental: análise da realidade brasileira. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 54, n. 6, p. 1691–1710, 2020. DOI: 10.1590/0034-761220190445. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/82406. Acesso em: 9 out. 2023.

CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. O estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 1, n.2, p.136-151, julho/dezembro 2018. Disponível em: http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/42/40. Acesso em: 9 out. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496562. Acesso em: 9 out. 2023.

DANTAS, Eduardo Souza. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 155–176, 2017. DOI: 10.21680/1982- 310X.2016v9n2ID12258. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258. Acesso em: 9 out. 2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana. Acesso em: 9 out. 2023.

IMAZON. **Imazon: Amazônia perdeu quase 3 mil campos de futebol por dia de floresta em 2022, maior desmatamento em 15 anos**. Disponível em: https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-perdeu-quase-3-mil-campos-de-futebol-por-dia-defloresta-em-2022-maior-desmatamento-em-15-anos/. Acesso em: 9 out. 2023.

INPE; SOS MATA ATLÂNTICA. **Atlas Dos Remanescentes Florestais Da Mata Atlântica Período 2020-2021**. São Paulo, 2022. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Sosma-Atlas-2022-1.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 36, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760. Acesso em: 9. out. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 37, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt. Acesso em 9 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual da Presidência**, Brasília, v. 2, n. 13, p. 8, 1999. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995. Acesso em: 9 out. 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. **Pró-Brumadinho**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho. Acesso em: 9 out. 2023.

PIERRO, Bruno de; JACOBI, Pedro Roberto. Crise Ambiental e Pandemia: Descaminhos no Brasil e Rumos para uma Nova Governança. **Fronteiras:** Journal of Social, Technological and Environmental Science, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/5811. Acesso em: 9 out. 2023.

ROCHA, João Carlos. Do direito fundamental ao meio ambiente à constituição ambiental. **Direitos fundamentais em processo:** Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, p. 347-366, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/ebooks-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20- anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao. Acesso em: 9 out. 2023.

VALLE, Vanice Regina. Estado de coisas inconstitucional e bloqueios institucionais: desafios para a construcao da resposta adequada. In: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; e MAIA, Fabiana (org). **Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2016. p.331-355.

Submetido em 04.04.2024
Aceito em 10.08.2026